



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016178-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada RIVANDA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016178-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: RIVANDA RIBEIRO DA SILVA

VOTO nº 21.878

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a alegação de excesso de execução – Devedor diz que disponibilizou valores à parte credora, os quais deveriam ser compensados, conforme determinado na sentença – ausência de documento comprobatório da disponibilização dos valores apontados - ônus probatório determinado na sentença que recai sobre o devedor – excesso de execução não comprovado. Decisão agravada que deverá ser mantida. **Agravo não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado Banco BMG SA contra as decisão de fls. 83/85 dos autos do processo de cumprimento de sentença nº 0001173-78.2024.8.26.0338 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o levantamento do valor incontroverso.

Insurge-se o agravante pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que o valor exequendo de R\$20.136,70 não é devido. Disse que a exequente, ao confeccionar os seus cálculos, não realizou a compensação dos valores creditados na conta, conforme havia sido determinado na r. Sentença. Apontou como excesso a quantia de R\$1.643,40 e reconheceu como devida a quantia de R\$18.493,30. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o excesso apontado.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O executado, ora agravante, insurge-se contra a decisão que rejeitou sua impugnação.

Não lhe assiste razão.

Em sua impugnação ao cumprimento de sentença, o devedor alegou excesso de execução de R\$1.963,92, uma vez que nos cálculos apresentados a parte credora

não procedeu à compensação, conforme determinado na sentença, dos valores que foram creditados em sua conta.

Pelo Juízo *a quo*, justificando o não acolhimento da impugnação, foi dito: *"... não procedeu a impugnante com a juntada de nenhum comprovante se prestando a demonstrar a disponibilização de valores à parte exequente. Assim sendo, tendo-se em vista que não se desincumbiu de seu ônus probatório, o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença é de rigor"*.

Na sentença declaratória o devedor foi condenado à restituição dos valores descontados indevidamente, a serem apurados em cumprimento de sentença, com autorização de compensação de eventuais valores que foram disponibilizados à parte credora/autora. Foi asseverada ainda a necessidade de comprovação pela parte devedora.

Resta evidente que ao devedor caberia comprovar que disponibilizou valores à credora para que houvesse a compensação.

Na petição de impugnação e na petição deste agravo de instrumento apontou ter a parte credora realizados saques nos valores originários de R\$1.198,90 (04/2017), R\$101,83 (3/2018) e R\$79,37 (09/2018) que atualizados perfaz a quantia de R\$1.963,92, no entanto, não juntou sequer extrato comprovando a disponibilização dos valores. Seu era o ônus.

Portanto, o excesso de execução não restou comprovado.

Se tivesse os documentos comprobatórios das transações deveria tê-los juntado, mas não o fez.

A decisão agravada foi acertada e deverá ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator